

## **PARECER N°           , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 22, de 2004, que *acrescenta parágrafo único ao art. 219 da Constituição Federal*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame nesta Comissão, nos termos regimentais, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 22, de 2004, que dispõe sobre a necessidade de edição de lei complementar destinada a regulamentar a concessão de incentivos às atividades científica e tecnológica, de que tratam os princípios insculpidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 218 e no *caput* do art. 219 da Carta Magna.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

### **II – ANÁLISE**

Desencadeado o processo industrial de massa, a partir da reordenação da economia de escala dos fins do século XIX, o binômio ciência e tecnologia passou a se constituir no referencial de suporte da competitividade de mercado.

Ao simplificar processos, baratear custos, aumentar a quantidade da produção e a qualidade do produto, ao mesmo tempo representou significativa substituição do homem pela máquina, o que veio acarretar, pouco tempo depois, dificuldades sociais até hoje não bem resolvidas.

A par desse custo, no entanto, não se pode negar prioridade ao avanço científico e tecnológico, por meio de políticas consistentes que permitam não apenas o desenvolvimento industrial, mas também a garantia de um trabalho bem remunerado, seguro e duradouro.

O sistema de gerenciamento de tais procedimentos precisa enfatizar, em primeiro lugar, a necessidade de desconcentração dos recursos, de modo que áreas geográficas em permanente escassez produtiva se vejam também favorecidas pelas políticas de incentivo, proporcionalmente a seu potencial; em segundo lugar, precisa impor a garantia da disponibilização de tais recursos, em face do desenvolvimento do sistema produtivo, conforme destaca o § 2º do art. 218 da Carta de 1988.

Esse texto consagrou, em dispositivos próprios, a necessidade de incentivos financeiros “para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais” (art. 216, § 3º), e, no art. 217, “a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento” (inciso II) e “a criação e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional” (inciso IV).

No entanto, a Constituição se manteve silente quanto à possibilidade de apoio financeiro estatal, direto ou incentivado, à atividade de pesquisa científica e tecnológica.

Ao determinar a inserção do novo dispositivo à Constituição, intentam os signatários da proposição não apenas conferir a isonomia no tratamento que fora dado, pelo texto constitucional, às atividades cultural e desportiva, por viável, legítima e necessária, mas fundamentalmente com o objetivo de assegurar à inteligência nacional voltada para o desenvolvimento sócio-econômico o devido incentivo e a proteção de suas iniciativas.

Mais ainda: os §§ 3º a 5º do art. 218 e o art. 219 apenas apresentam princípios gerais acerca da necessidade de incentivo à ciência e à tecnologia, sem indicar a forma como isso poderá ocorrer.

Intenta, pois, a iniciativa determinar a regulação de tais dispositivos por meio de lei específica, pressuposto esse inexistente no texto constitucional.

Tanto no aspecto formal como no material, a proposição atende aos requisitos previstos no art. 60 da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2004.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2008

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador EDUARDO AZEREDO, Relator